

O acesso à internet eleito à categoria de direito fundamental

Access to the internet elected to the category of fundamental right

Caroline F. Silva ¹; Álisson R. Arantes ².

¹ Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim, Rua do Rosário, 1081, Bairro Angola, CEP32604-115, Betim, Minas Gerais.

² Departamento de Sistemas de Informação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim. alissonr@pucminas.br

Palavras-chave: direito fundamental; internet; tecnologia.

Keywords: fundamental right; internet; technology.

Definir e dimensionar qual seria o impacto social causado pela ausência da tecnologia e da internet nos dias atuais é uma complexa e talvez impossível tarefa. Isso denota o quão importante é o papel desta ferramenta enquanto elementos inerentes ao cotidiano dos indivíduos. Partindo desta breve e simplória percepção de total atrelamento entre os modos de vida social da atual sociedade e o uso dos recursos tecnológicos, sobretudo e como objeto deste trabalho, do uso da internet, tendo ainda como premissa a ideia de que compete ao direito assegurar e proteger condições que são relevantes à vida de maneira digna dos indivíduos e da sociedade faz-se mister a indagação de qual o tratamento jurídico adequado a se destinar ao direito de acesso à internet. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) reconhece e assegura os direitos fundamentais. Por toda a Constituição é possível deparar-se com a previsão de direitos fundamentais, que são alvos de grande proteção, sendo tratados juridicamente como cláusulas pétreas. Vale ainda dizer que como disciplina ainda o Art. 5º da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, a qualquer momento podem surgir e serem reconhecidos novos direitos fundamentais. As previsões feitas não excluem possibilidades de adição de demais direitos. Assim, apesar de o direito à internet não constar expressamente no corpo constitucional, figurando entre o rol dos direitos fundamentais, vê-se que há margens tanto normativas, quanto valorativas para entendê-lo como tal. Dada toda a sua relevância, sendo ainda instrumento indispensável para a efetivação de demais direitos fundamentais como a liberdade, educação, informação e comunicação. A ausência ou mesmo a insuficiência de tratamento dado ao direito à internet gera instabilidade e fragilização e por reconhecer a essencialidade de uma tratativa que possibilite exercício efetivo, democratização e estabilidade jurídica é que se acredita na elevação do direito à internet ao patamar de direito fundamental. O presente trabalho é fruto de uma ação extensionista vinculada ao projeto de extensão “Inclusão.Betim.br – Da Inclusão Digital ao

Descarte do Lixo Eletrônico”. Tem como objetivo promover uma reflexão acerca da garantia do direito de acesso à internet como direito fundamental.

A metodologia utilizada constituiu-se da pesquisa bibliográfica na legislação relacionada, sobretudo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o recém-criado Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). A partir da análise das obras consultadas, é possível elencar as razões para que o acesso à internet seja considerado um direito fundamental do cidadão.

Atualmente, a promulgação do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) representa um grande marco na tratativa jurídica do assunto, pois confere segurança e estabilidade normativas. A referida lei traz como fundamento do uso da internet o respeito à liberdade de expressão, direitos humanos, exercício da cidadania, pluralidade, diversidade entre outros que consolidam a ideia de democracia. O que se percebe é que há um caráter social exercido pela internet. Claramente a inclusão digital é um fator importantíssimo. Por meio deste recurso democratizou-se acessos antes pertencentes apenas a certas classes sociais. A internet, ao se expandir e popularizar-se, proporcionalmente concedeu oportunidades antes restritas, promovendo de forma eficaz o ingresso de indivíduos marginalizados aos meios de comunicação, de educação, de disseminação cultural, da interação entre as mais diversas realidades, localidades e nacionalidades. Por exemplo, pessoas hoje conseguem ter acesso mais efetivo à educação, pois podem cursar diversas modalidades de ensino à distância, têm acesso a aulas digitais, livros, conseguem desfrutar de forma mais ampla e aberta de seus direitos de expressar-se, de participar de atos de extrema importância como os da vida política e econômica. Oportunas são as palavras de Hartmann, baseadas na leitura da obra do autor Mark Poster:

O historiador americano Mark Poster analisava, já em 1995 (...) os efeitos da Internet na sociedade. Relatou que então, assim como hoje, muitos se perguntavam como essa nova tecnologia iria modificar a vida dos indivíduos. Mas Poster indica que o erro dessa pergunta está em qualificar esse novo fenômeno como uma ‘tecnologia’. Para ele, a Internet não é tão parecida com uma ‘tecnologia’, quanto o é como um ‘espaço social’. (...) Assim, o mundo virtual é, em sua essência, um novo espaço social, que permite diferentes tipos de comunicações entre indivíduos. (HARTMANN, 2007, p. 4)

Destarte, vê-se que não se trata de uma abordagem da internet enquanto meio de entretenimento, mas sim como uma ferramenta que revela conquistas que estão arraigadas nos ideais de igualdade, de democratização de direitos. Não se trata apenas do acesso à internet, mas precipuamente do que representa a proteção deste direito, que é uma conquista social, facilitadora e promotora de ideias de liberdade, de comunicação, de educação e de desenvolvimento. Em demasiada síntese os direitos fundamentais são direitos tidos como

indispensáveis à vida humana. Na evolução da história dos direitos surge inicialmente os direitos de liberdade, após os direitos políticos e finalmente os direitos sociais, todos estes tidos como direitos fundamentais. Quanto à existência de um nexo entre direitos fundamentais e internet, parte-se primeiramente da ideia de enquadramento da internet como um direito social. Os direitos sociais garantem que as pessoas usufruam de condições que garantem a dignidade de vida, como o direito a saúde, a educação ou a moradia. Contraposto aos direitos de liberdade, que são direitos negativos, os direitos sociais são direitos positivos, ou seja, demandam uma ação do Estado para serem efetivados, geralmente isso se dá por meio de políticas públicas. As políticas públicas revelam uma característica importante da figura estatal, a de reestabelecer condições de dignidade de vida aos indivíduos que tiveram em algum grau suprimido esta condição. Soa redundante a abordagem da dignidade humana, mas de fato vive-se um ciclo. O cotidiano social está firmado sobre práticas de ideais capitalistas, onde se exerce os direitos de liberdade, que por sua vez geram desigualdades sociais. Neste ponto é que surgem as políticas públicas, que efetivam, por meio de uma ação do Estado, a garantia dos direitos sociais, daqueles que estavam em situação de inferioridade no cenário social, reestabelecendo (ao menos tentando) as condições de exercício de sua liberdade (ponderações construídas a partir da leitura Bobbio (1992)). Essa percepção é o que gera a crença de necessidade de se defender o acesso à internet como um direito social, logo como fundamental, na medida em que por mais popular que se tenha tornado a internet, ainda há inúmeros casos de exclusão digital. Juridicamente a solução não se faz tão distante. Há no artigo 5º da Carta Magna uma explanação de direitos fundamentais, mas ressalta-se que tais direitos são também encontrados por todo o texto constitucional, não se restringindo ao citado artigo. Tais direitos não se limitam a redação constitucional. Isto porque o § 2º do artigo 5º, traz a chamada cláusula de abertura material dos direitos fundamentais. Isso faz com que o rol de direitos fundamentais constantes em todo o corpo constitucional seja classificado como exemplificativo e não taxativo, ou seja, os direitos fundamentais não se restringem aos já elencados. O texto normativo não cria limitações para que o surgimento e o reconhecimento de novos direitos constitucionais, ao contrário disso, há o reconhecimento de que as mudanças sociais, juntamente da necessidade de acompanhá-las, refletem-se no plano constitucional, o chamado princípio da adequação social. Por derradeiro, nota-se que o acesso à internet abarca condições relevantes para que a considere um direito fundamental aos indivíduos e tal ponderação está em consonância com a interpretação constitucional.

Por tudo aqui exposto, observa-se que garantir o acesso à internet está muito além de oferecer aos indivíduos possibilidades de interações tecnológicas. Há por trás desta garantia um

caráter social e democrático, extremamente pertinente ao Estado Democrático de Direitos. Logo, democratizar a internet é sinônimo de garantir e também democratizar direitos já reconhecidos como fundamentais, como os direitos de liberdade, de educação, e de informação que estão em harmonia com o acesso à internet. Vale dizer que democratizar não se trata de popularização, uma vez que, felizmente, a internet já é popular, no sentido de estar disponível em diversas classes e condições sociais diferentes, mas sim, tem a ver com a superação de desigualdades ainda presentes e, sobretudo persistentes, que dão margem a exclusões, que acabam, por desaguar no grande mar de desigualdade social, mascarando-se por de trás da exclusão digital. Atualmente, observa-se que a defesa em se abordar a internet no plano dos direitos indispensável nos processo e ideias de uma sociedade igualitária, livre e amparada de meios eficazes de exercer estes direitos fundamentais é uma ideia que vem ganhando espaço e também “militantes” da causa, conforme Brasil (2016) e G1 (2011). Isso é imensamente importante, pois tal tratativa para se concretizar demandará ação do Estado, por meio das políticas públicas, que cumprirão seu papel de efetivar condições que fortaleçam a dignidade humana e o pleno exercício de direitos.

FINANCIAMENTO: Este trabalho é financiado pela Pró-reitoria de Extensão da PUC Minas, desenvolvido no âmbito do projeto de extensão de número 11386.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Acesso à internet poderá ser incluído como direito social na Constituição**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/29/aceso-a-internet->
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

podera-ser-incluido-como-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 12 jun. 2017

G1. **ONU afirma que acesso à internet é um direito humano**. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

HARTMANN, Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2007_1/ivar_hartmann.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.